

05 / 03 / 2021

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** Universidade Estadual do Ceará (Uece)

**EMENTA:** Prorroga, sem interrupção, o prazo do reconhecimento do Curso de Pedagogia/Licenciatura, com 3.315 horas, ofertado, na modalidade Presencial, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, *Campus* do Itaperi, CEP: CEP: 60.714-903, nesta capital, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

**RELATORAS:** Guaraciara Barros Leal e Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

**PROCESSO N°** 07601804/2020 **PARECER N°** 0049/2021 **APROVADO EM:** 04.11.2020

### I - RELATÓRIO

A Reitora *Pro Tempore* da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Prof<sup>a</sup>. Dra. Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, mediante o processo nº 07601804/2020, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do Curso de Pedagogia/Licenciatura, com 3.315 horas, ofertado, na modalidade Presencial, pela referida Universidade, Instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, *Campus* do Itaperi, CEP: CEP: 60.714-903, nesta capital.

A matriz curricular desse curso está organizada com 3.315 horas, sendo 2.703 destinadas às atividades formativas, das quais 510 horas são destinadas à Prática como Componente Curricular (PCC) e estão distribuídas ao longo do processo formativo. Em todas as disciplinas de quatro créditos, do 1º ao 6º semestre, um crédito ficou reservado para trabalhar as PCCs. O Estágio Curricular fora planejado com 408 horas, assim distribuídas:

- a) 136 horas para educação infantil
- b) 136 horas para os anos iniciais do ensino fundamental
- c) 68 horas para o estágio supervisionado em Gestão Escolar
- d) 68 horas para um dos eixos de formação escolhido pelo discente

O Curso de Pedagogia/Licenciatura/Uece está reconhecido pelo Parecer CEE nº 0500/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0049/2021

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) fora elaborado atendendo à Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. No entanto, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que seja implementada referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinala:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC- Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser substancialmente reformulados para que este CEE possa proceder à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos os cursos de licenciaturas são de formação de professores e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015 ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma, e esses formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE concederá a prorrogação do reconhecimento do Curso de Pedagogia/Licenciatura, ressaltando que a Uece observe, quando da elaboração da nova PPC, o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0049/2021

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I - conhecimento profissional;
- II - prática profissional; e
- III - engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

- I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;
- II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
- III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;
- IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;
- V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;
- VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;
- VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0049/2021

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC - Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0049/2021

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e, principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal e, nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar, de aprender, de inovar e de ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa.

A Resolução nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, traz dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0049/2021

Pela análise da Resolução nº 2/2019 fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para a reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC - Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 desta Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime do cumprimento do prazo fixado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende à LDBEN, nº 9.394/1996; à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que, em seu Art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e às Resoluções CNE/CP nºs 2/2015 e 2/2019, que definem as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação.

## III – VOTO DAS RELATORAS

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2/2019, votamos no sentido de prorrogar, sem interrupção, o reconhecimento do Curso de Pedagogia/Licenciatura, com 3.315 horas, ofertado, na modalidade Presencial, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Campus do Itaperi, CEP: 60.714-903, nesta capital, até 31 de dezembro de 2022.

Determinamos que o Projeto Pedagógico desse curso seja elaborado observando o disposto no Parecer CNE/CP nº 005/2005, incluindo a emenda retificativa constante do Parecer CNE/CP nº 003/2006; na Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia/Licenciatura e na Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 0049/2021

Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC - Formação) devendo essa Instituição retornar a este CEE, até julho de 2022, para que, após a análise documental e a avaliação realizada por especialista, seja renovado o reconhecimento.

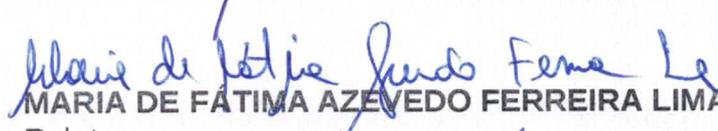
É o voto, salvo melhor juízo.

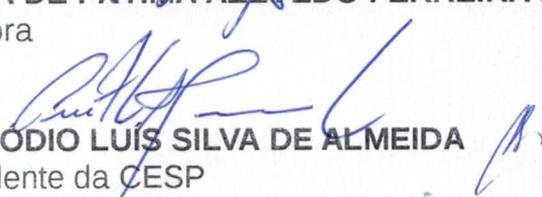
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 4 de novembro de 2020.

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Relatora

  
**MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA**  
Relatora

  
**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE